

## **O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Andrea C.G.Souza**

**(Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, IFPE, Recife, PE, [deinhaportugal@hotmail.com](mailto:deinhaportugal@hotmail.com))**

### **RESUMO**

Partindo do princípio de que toda e qualquer atividade humana está apta a gerar impactos e alterações ambientais, observamos a conceituação e enquadramento do dano ambiental enquanto fator prejudicial à saúde, à segurança e ao bem estar individual ou coletivo, gerando situações adversas de agravos à saúde, às atividades econômicas e sociais. Tais alterações acabam transformando a estética e sanidade do meio, entrando assim em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos para uma comunidade equilibradamente saudável quanto aos fatores bióticos, sociais e econômicos.

**Palavras-chave:** dano ambiental, impacto ambiental, responsabilidade ambiental.

### **INTRODUÇÃO**

Segundo o art.3º, inciso III, da Lei 6.938/81,CF, é definida a ocorrência do dano ambiental decorrente das atividades humanas degradantes ao meio ambiente e que afetam à saúde, à segurança e ao bem estar da comunidade em maior ou menor intensidade. Configuramos este dano com a designação “poluição”, tão falada, discutida e estudada como fator preponderante destas atividades impactantes.

Porém, degradação ambiental e poluição não se limitam à danos extensivos provocados por obras gigantescas ou megaempresas, posto que a concepção jurídica de meio ambiente difere em alguns termos da concepção humanista de meio ambiente e possuindo desdobramentos quanto à responsabilidade do dano a indivíduos e coletividades, os quais podem não se aperceber enquanto responsáveis pelo mesmo.(Bittar 2016)

Percebe-se assim as atribuições quanto à modalidade do dano ambiental em seu contexto coletivo e individual, compreendendo daí que o dano coletivo, torna-se de maior proporção pelo sua extensão de impacto, podendo acrescentar sua responsabilização equivalente ao tamanho de seu dano. Citamos aqui um resultado jurídico de dano ambiental ocorrido no Brasil enquadrado nesse contexto. Temos o exemplo emblemático da Empresa Samarco e seu dano provocado na cidade de Mariana e arredores e a responsabilização da empresa quanto ao impacto degradante provocado.

Outro ponto que caracteriza e que avaliamos como sendo uma dificuldade enfrentada pela sociedade enquanto responsabilização ambiental são os pontos que definimos abaixo :

**Difícil Valoração** – ponto que é de difícil mensuração pois, torna-se bastante complicado podermos dar valor ao dano ambiental causado, frente à impossibilidade de reparação do mesmo;

**Pulverização das Vítimas** – é a alienação do indivíduo frente ao dano sofrido, em relação ao coletivo em mesma situação de impacto. Ou seja, ocorre aqui uma contraposição do dano ambiental em relação ao dano comum pelo fato de que, enquanto o dano comum pode atingir um indivíduo ou o coletivo, o dano ambiental atinge uma comunidade difusa, muitas vezes não conectada por redes sociais de vizinhança.

**Dificuldade de Reparação** – característica em que se enquadra a dificuldade ou impossibilidade de reparação ambiental ou pecuniária sobre o meio atingido. Em inúmeros casos, a reparação pecuniária é insuficiente ou socialmente inadequada, posto que não só devem ser visualizados para reparação, as questões financeiras, mas aspectos socioculturais das comunidades afetadas, devem ser princípios fundamentais de reparação.

Partindo destes pontos percebemos a importância de delinear a responsabilização social por dano ambiental haja vista seu enquadramento como direito humano fundamental, tendo assim a obrigação coletiva de ser defendido e resguardado em sua plenitude.

### **Interesses da Coletividade frente ao Meio Ambiente**

A postura do homem, em sua coletividade, frente ao meio ambiente, sempre foi delineado e relacionado com o conceito que o mesmo tinha do que seria o ambiente que o cercava e no qual estava inserido.

Transformações conceituais vivenciadas ao longo da história retratam a evolução do pensamento individual e coletivo priorizando uns em detrimento de outros, caracterizando assim a percepção ambiental crescente. Este processo resultou em uma alteração no próprio contexto jurídico, permitindo que os interesses ambientais evoluíssem para a conceituação de direitos essenciais.

A Revolução Industrial caracterizou um momento de destacado dano ambiental impulsionado pelo Capitalismo. A Revolução tecnológica e posteriormente, as perturbações sociais decorrentes da Segunda Guerra Mundial, trouxeram à tona necessidades quanto à reformulação de direitos coletivos devido aos ataques aos mesmos, evidenciados nas relações sociais do período de guerra haja vista os campos de concentração e suas atrocidades. (Beltrão 2008)

As reformulações propostas ao direito funcionaram como impulsionadoras de movimentos populares em defesa dos direitos fundamentais das coletividades, anteriormente negligenciados pelo Poder Público. Daí surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 a qual posteriormente seria fundamental como peça participante da estrutura de outras formulações jurídicas. (Antunes 1996)

### **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente e a Legislação**

Anteriormente à Constituição de 1988, nenhuma Legislação brasileira citou o termo “meio ambiente”, nem o colocou como direito fundamental e essencial à coletividade. As referências que tínhamos relativas ao meio ambiente resumiam-se aos recursos naturais deste, não o colocando como ator de promoção ao bem estar social e coletivo, nem como elemento essencial que necessitasse de manutenção e proteção por parte do Poder Público e da coletividade. (Bastos 2001)

Destacamos inclusive a Constituição de 1824, promulgada pelo Imperador, que sequer mencionava os recursos naturais, embora fossem estes matéria básica e mantenedora do mercado exportador da época.

A Constituição de 1934, em seu artigo 5º, inciso XIX, parágrafo 3º, referia que os “bens de domínio federal” tais como água, minérios, riquezas do solo e subsolo, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração, eram de responsabilidade da União. A mesma Constituição priorizava a proteção do Patrimônio Histórico, cultural e paisagístico. Um detalhe curioso desta Carta é que ela permitiu a criação de diversas legislações que possibilitavam a proteção ambiental, embora especificando a abordagem do ponto de vista econômico, sendo exemplo disso o Código das Águas, que conferia aos recursos hídricos, proteção, embora relacionasse esta, apenas, à produção de energia elétrica.

As Constituições de 1937 e 1946 apenas trataram da competência da União em alguns pontos correlatos ao meio ambiente mantendo-se ambas correspondentes às Constituições anteriores. Após 1964, as Constituições de 1967 e 1969 expuseram a discricionariedade do momento cívico-militar no país naquele momento. A Carta de 67 discutiu a competência da União frente à temas como : direito agrário, segurança e proteção à saúde, águas e energia elétrica, jazidas, minas e demais recursos minerais, caça e pesca, regime dos portos e navegação de cabotagem, fluvial e lacustre, ampliando assim um pouco o contexto de recursos naturais e seu desdobramento econômico. A Carta de 69 apenas manteve essas temáticas, tendo apenas subdividido a competência legislativa referente às energias de qualquer natureza. (Silva 2002)

A Conferência de Estocolmo e os seguintes acontecimentos que mediaram as discussões ambientais propiciaram a promulgação da Carta de 88, caracterizando-se esta por ser uma das pioneiras quanto ao enquadramento de proteção ambiental, tendo assim consolidado a citada proteção como um direito fundamental, sendo essencial para a construção normativa do Direito Ambiental Brasileiro. (Azevedo 1988)

Na presente Constituição, o artigo 225 determina a titularidade da defesa do meio ambiente, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e protegê-lo para as futuras gerações. Abrem-se assim possibilidades de participação ativa por parte da coletividade quanto ao exercício de seus direitos. Considera-se um artigo rico, pois regulamenta diversas questões tais como as formas de reparação, a promoção da educação ambiental, dentre outros, o que mostra a influência marcada do Direito Internacional do Meio Ambiente.

### **A Tutela do Meio Ambiente**

Destacada na Constituição vigente, assim como a proposta de desenvolvimento com sustentabilidade e manutenção da sanidade ambiental, tem ainda artigo que define os princípios da ordem econômica, com destaque para a defesa do meio ambiente.

Um destaque inovador observado no atual texto constitucional é a preocupação quanto à eficácia e efetividade da mesma, frente aos direitos e deveres ambientais relativos a todos os cidadãos. Após a promulgação da citada constituição, observa-se um resultado positivo que foi a criação de diversas legislações infraconstitucionais que demonstraram a mudança de paradigmas, assumindo a nova ótica ambiental ora iniciada.

A juridicidade ambiental passou a estar presente e basear leis estaduais e municipais, gerando a criação de secretarias e órgãos tanto de fiscalização quanto de defesa e proteção ambiental, ratificando as leis ambientais já existentes e assumindo novos desdobramentos legais, conferindo assim maior eficácia à proteção dos recursos naturais nos mais diversos contextos.

Maior destaque atribuímos aqui à Lei 6.899/81, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual estabelece a definição legal do mesmo, além de ter por escopo sua preservação, propiciando as bases para o desenvolvimento socioeconômico, garante a construção da dignidade da vida humana, alicerçada em uma qualidade ambiental e um equilíbrio socialmente justo de vida, educação e convívio em sociedade.

A Lei supracitada, possibilitou a criação de Políticas Públicas ambientais e teve maior ênfase principalmente após a ECO 92 e as demais propostas daí resultantes. Exemplificamos dentre estas, o caso da Lei 8.171/91 que estabelece a Política Agrícola, com o ideário de proteger o meio ambiente e reformular os modos de produção ora atuantes no Brasil, assegurando assim o uso racional dos recursos naturais. Acrescentamos ainda a Lei 9.433/97 conhecida como Política Nacional dos Recursos Hídricos, a qual estabelece a proteção à água, percebendo-a como recurso limitado e dotada de valoração econômica.

Acrescentamos ainda a importância que tem a Lei 9.795/99 que regulamenta o inciso VI do parágrafo 1º do artigo 225, instituindo com isso a Política Nacional de Educação Ambiental ; e não menos importante citamos também a Lei 10.257/01 que regulamente os incisos I,II,III e VII do parágrafo 1º do artigo supracitado, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Já referenciando as pesquisas e estudos relacionados aos recursos naturais temos a Lei 11.105/05 que estabelece os mecanismos de fiscalização de biotecnologia e temas afins.

Apesar de todas estas leis e políticas criadas com o intuito de ampliar a visibilidade do Meio Ambiente como direito, recurso e estrutura viva a ser protegida, preservada e conservada, faltava ainda algo que sedimentasse a proteção ambiental, garantindo que ela efetivamente existisse fora dos atributos de lei escrita. Foi essencial que se criassem conceitos, princípios, limites e normas que instrumentalizassem detalhadamente o princípio

constitutivo da tutela ambiental, podendo assim ser definida a natureza jurídica do bem ambiental.

### **O Dano Ecológico na Constituição e a Responsabilidade Coletiva**

Sendo definido através da Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso II, o dano ambiental é qualquer degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do ambiente”, pode ter sua definição ampliada para tanto designar o dano que recai sobre o patrimônio ambiental comum ao coletivo, quanto aquele que se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou dano decorrente a terceiros, legitimando o lesado, sendo assim configurado um dano particular. Caracteriza-se este por atacar um direito subjetivo exigindo assim reparação patrimonial ou extrapatrimonial.

Destacamos que segundo nossa Constituição, a ausência de licenciamento ambiental, assim como o descumprimento dos padrões de emissão de resíduos, geram a presunção de dano ambiental, responsabilizando assim seu emissor-causador.

Sendo o meio ambiente um bem de uso e direito coletivo, a responsabilização pelo dano pode ser estendida a todos. Conclui-se assim a caracterização do dano como resultante de ato ilícito e contratual, assumindo inclusive circunstancialmente moral, caso atinja a liberdade, a honra do indivíduo ou do coletivo, etc.

### **MATERIAL E MÉTODOS**

Participação em audiências públicas, consultas públicas e debates acerca do tema foram essenciais para a construção deste artigo, assim como diálogos com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Pernambuco e professores do Instituto Federal de Pernambuco. Toda a bibliografia abaixo referenciada para balizar a discussão proposta também constituiu subsídio para os argumentos apresentados tanto no artigo, quanto nos eventos que participamos. Observamos ainda a contribuição realizada por nossa vivência em prática extensionista em educação popular na RESEX Acaú-Goiana, no litoral norte de Pernambuco, destacando as ocorrências lá existentes relativas à situação de impactos ambientais e responsabilização social presentes no entorno, o qual abarca a Fábrica FIAT-JEEP.

Destacamos a Audiência Pública do Arco Metropolitano do Estado como ação importante para o desenvolvimento deste artigo, considerando todos os momentos em que esta ocorrência foi vivenciada pela população e moradores do entorno da RESEX Acaú-Goiana, região de onde parte o Arco Metropolitano.

### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Conflitos relacionados a direitos fundamentais sempre foram a base do direito positivo, reduzindo problemas sociais à dualidade público-privado em seu contexto jurídico, prejudicando assim a proteção ambiental posto que os interesses individuais eram expressos através da função econômica dos recursos.

Compreendemos que a categorização dos direitos transindividuais, a percepção da necessidade de pacificação acerca do direito ambiental foram essenciais para o novo pensamento surgido décadas atrás e cada vez visto e legislado como base no direito positivo fundamental. A garantia destes direitos assegurados constitucionalmente tanto possibilitam a punição aos infratores, quanto garante que situações de dano coletivo ou difuso possam ser melhor trabalhadas quanto à responsabilização no qual se enquadrem.

Percebemos das observações descritas, a importância e a necessidade da afirmação dos direitos transindividuais ou “de interesse coletivo”, figurados pelo direito ao meio ambiente e garantia de sua proteção efetiva para as gerações futuras.

O novo pensamento surgido a partir do entendimento jurídico do bem ambiental foi essencial para a criação dos instrumentos que possibilitariam a defesa deste bem. Diferente de

um direito individual, foi imperativo que se legisse de outra forma na concepção da tutela jurisdicional de um direito coletivo, com responsabilização social amplamente coletiva.

Sendo a Constituição a base formal dos direitos protegidos de uma comunidade, entendemos o meio ambiente e as relações circunscritas a ele como direitos humanos inalienáveis ao princípio de direito humano fundamental. Observamos porém que, das observações realizadas em toda formulação constitucional histórica brasileira algumas das constituições em nenhum momento tiveram o meio ambiente como preocupação ou fizeram referências claras à este termo, sendo apenas mencionados elementos constitutivos do meio tais como água, pesca, recursos florestais, recursos minerais, entre outras referências superficiais destes.(Canotilho 1998)

A Constituição de 1988 porém, influenciada pelas reuniões e encontros ambientais ocorridos desde a década de 70, além de baseada em uma nova ótica sobre o meio ambiente e todas as relações que este abarca e influencia, reestruturou o bem jurídico ambiental em seu artigo 225, garantindo assim o título de defesa e a responsabilidade coletiva que temos relativa à proteção deste meio que nos circunda.

Do contexto de lei criada para garantir a proteção ambiental percebemos que a constituição física e jurídica do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses individuais haja vista ser este princípio, uma construção de direito coletivo, não devendo depender de interesses econômicos e empresariais.(Bonavides 1999)

A nova ótica apresentada nesta Constituição mostrou-nos um elemento basilar e essencial para a efetivação dos direitos ambientais e responsabilização ambiental quanto à proteção dos recursos naturais. Este elemento é o conceito de **Cidadania Ambiental**, o qual remete a toda coletividade, e não só ao Estado, a responsabilidade quanto à proteção do meio ambiente, como um bem de uso comum referente a todos os indivíduos.(Carvalho 2001)

Percebemos assim que ao construirmos uma Constituição onde o direito ambiental é enquadrado com direito fundamental básico, podemos visualizar a construção de uma sociedade democrática e socialmente igualitária. (Benjamin 2016).

## CONCLUSÃO

Afirmamos aqui, diante de todas as observações realizadas e aqui explanadas, a necessidade de ter validado e corretamente categorizado o “lugar jurídico” (conceituação atribuída pela autora) do direito ambiental referente a todas as atribuições compensatórias que advenham dos danos e impactos por ele sofridos. Percebemos que entraves vivenciados quanto à responsabilização social pelo dano ambiental advém basicamente da inexistência ou não afirmação legal do direito à compensação ambiental sobre as áreas impactadas.

Embora as discussões e explanações públicas sobre impactos, danos e desastres ambientais sejam notícias veiculadas há décadas, a recuperação, a punição e a responsabilização dos infratores responsáveis por estes eventos, é algo ainda não esclarecido para a sociedade em geral e menos ainda para as populações diretamente afetadas por estes danos.

Percebemos a necessidade da constante investida da sociedade em relação à informação e atribuição de responsabilidade aos indiciados, assim como a comunicação clara de todas as iniciativas para recuperação e atribuição legal das penas imputadas a estes tipos de crimes, posto que legislações existam para tal ação. Assim, com maior comprometimento da sociedade como contributo fiscalizador da atuação dos legisladores e órgãos competentes para tal efeito, acreditamos nas possibilidades de transformação dos quadros de degradação tantas vezes vistos e vivenciados.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à RESEX Acaú-Goiana, pelo apoio oferecido para as observações da área, assim como a Prefeitura de Goiana por todas as informações dadas. Agradeço à Professora Marília Castro e à Professora Suely Santos, IFPE Campus Recife, pelo suporte intelectual e crítico sobre os aspectos analisados.

## REFERÊNCIAS

- Antunes, P. B. 1996. Direito Ambiental : Rio de Janeiro: Lumen Juris,
- Azevedo, F.C.1988 Nosso futuro comum – Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.
- Bastos, C. R.2001.Comentários à Constituição do Brasil,2ªed.São Paulo: Saraiva.
- Benjamin, A.H.V. Responsabilidade civil pelo Dano Ambiental.On-line. Disponível em : [www.jurinforma.com.br](http://www.jurinforma.com.br). Acesso em : 03 de maio de 2016.
- Bittar Júnior, C.A. Dano Ambiental : natureza e caracterização.On-line. Disponível em : [www.orbita.starmedia.com/~jurifran](http://www.orbita.starmedia.com/~jurifran). Acesso em 10 de maio de 2016.
- Bonavides, P. 1998. Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros.
- Brasil. Constituição(1988). Constituição da República Federativa do Brasil.Org.Antônio Luiz de Toledo Pinto.São Paulo: Saraiva, 2009.
- Canotilho, J. J.G.1998.Direito Constitucional e teoria da constituição.Coimbra: Almeida.
- Carvalho, C. G.2001.Introdução ao Direito Ambiental.São Paulo: Letras & Letras.
- Prado, L.R.1998.Crimes contra o Ambiente.São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Silva,J.A.2002.Direito Ambiental Constitucional.São Paulo, Malheiros.
- BRASIL. Lei 6.899/81 de 08 de abril de 1981.
- BRASIL Lei 6.938/81, art.3º, inciso III, de 31 de agosto de 1981.
- BRASIL Lei 8.171/91 de 17 de janeiro de 1991.
- BRASIL Lei 9.795/99, art.225º, inciso VI, parágrafo 1º, de 27 de abril de 1999.
- BRASIL Lei 10.275/01, de 10 de setembro de 2001.
- BRASIL Lei 11.105/05, de 24 de março de 2005.
- BRASIL Artigo 5º, inciso XIX, parágrafo 3º, Constituição de 1934.